



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000273/97-11
Recurso nº 156.461 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.078 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

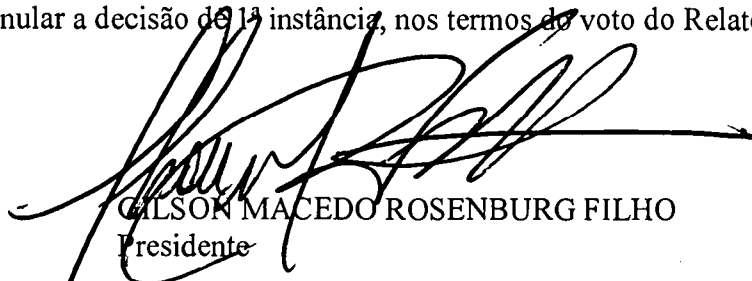
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS
APRESENTADAS NO MOMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO.

A prova documental que instrui a Manifestação de Inconformidade,
tempestivamente apresentada, deve ser conhecida pela autoridade julgadora
de primeira instância administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para
fins de anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme
Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 256 a 280) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-17.537, de 1º de novembro de 2007, da DRJ/RPO, fls. 250 a 253, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Solicitação Indeferida

O Recorrente controverte a decisão da DRJ/RPO com os argumentos abaixo transcritos na íntegra, com os grifos do original:

DOS FATOS

A ora Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a produção industrial, comercialização, importação e exportação de compressores herméticos para a refrigeração doméstica e comercial.

Por operar também no mercado externo, a Recorrente acumulou créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado segundo os exatos termos da Lei nº 9.363/96, de 13 de dezembro de 1996, como forma de ressarcimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Nesse sentido, a Recorrente houve por bem apresentar Pedido de Compensação dos créditos acumulados, referente ao 3º e 4º trimestres de 1997, com débitos de PIS e COFINS, dando origem ao processo administrativo 13857.000273/97-11 (processo de crédito). Analisando o pedido de compensação formulado pela Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara, por meio da decisão nº 2.13511998 de 22.12.1998, entendeu pelo indeferimento do pleito, sob a fundamentação de que os créditos presumidos de IPI que não forem objeto de pedido de ressarcimento somente poderiam ser compensados com os débitos de IPI decorrentes de operações tributadas, bem como que a compensação dos créditos decorrentes de ressarcimento com débitos tributários referentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal somente pode ser admitida após o reconhecimento por aquele órgão mediante exames fiscais, nos exatos termos da Instrução Normativa -SRF nº 21, de 10/03/1997.

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Ribeirão Preto-SP, a qual, por meio da decisão DRJ/RPO nº 265 datada de 11.03.1999, reiterou o entendimento exposto na decisão Diante da manutenção da negativa do pleito de compensação formulado, a ora Recorrente com recurso voluntário perante o E. Segundo Conselho de Contribuinte, que, por meio de sua Terceira Câmara, acordaram por unanimidade dar provimento ao recurso, através do acórdão 07.255, nos seguintes termos:

"IPI- CRÉDITOS PRESUMIDOS RESSARCIMENTO PIS/COFINS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS - Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento do PIS/COFINS, instituídos pela lei nº 9363/96, ainda que se tratem de tributos e contribuições que não sejam da mesma espécie ou não tenham a mesma destinação constitucional, devendo o pedido de compensação seguir as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, cabendo à autoridade da SRF da jurisdição do requerente efetuar os procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados" Ante a expressa determinação exarada pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por intermédio do Setor de Fiscalização - SOFIS, deu início, em 20/03/2006, através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) nº 0812200 2006 0097 4, ao procedimento de auditoria com o fito de analisar os valores referentes ao Crédito Presumido de IPI apurados no 3º e 4º trimestre de 1997 e sua utilização na compensação de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por conta do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) nº 0812200 2006 0097 4, foram solicitadas à Recorrente diversas informações e documentos. Dentre estes, foi -lhe solicitada, por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 16/11/2006, a apresentação, no prazo de 20 dias, de cópia das notas fiscais constantes da planilha denominada "Amostragem das Notas Fiscais de Insumos constantes nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa", encaminhada em anexo ao referido TIF (Termo de Intimação Fiscal). Diante do exíguo prazo fornecido pela Autoridade Fiscal, a Recorrente não logrou êxito em encontrar em tempo hábil, todas as notas fiscais solicitadas, informando tal fato através de resposta protocolada em 13/12/2006.

Assim, com o fim do procedimento de fiscalização, foi elaborado, na data de 18/12/2006, pelo Sr. Auditor Fiscal, o "Relatório de

Atividade Fiscal", através do qual opinou o agente fazendário pela desconsideração dos valores de Crédito Presumido de IPI apurados pela ora Recorrente, referente ao período de 01/07/1997 a 31/12/1997.

Com base no "Relatório de Atividade Fiscal", a Delegacia da Receita Federal de Araraquara, em 13.04.2007, deu ciência a ora Recorrente, por meio da INTIMAÇÃO DRF/AQA/SORAT Nº 248/2007, da decisão que indeferiu o pleito de compensação de Crédito Presumido de IPI no valor original de R\$ 3.548,34 (três mil quinhentos e quarenta e oito mil e trinta e quatro centavos), formulado pela Recorrente, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Ementa: IPI - Crédito Presumido. 1) A efetiva existência e a devida comprovação do direito creditório do interessado é condição indispensável para a efetivação da compensação requerida nos moldes da Instrução Normativa SRF 211/97. 2) Não havendo conversão dos "pedidos de compensação" em "declaração de compensação" descabe falar em homologação tácita da compensação. 3) Cumpre a empresa que pleiteia direito creditório contra a Fazenda Nacional a devida guarda dos documentos que amparam seu crédito até que seja julgada seu pleito. 4) É improcedente a compensação que vincula a débitos devidos à Fazenda créditos inexistentes ou não comprovados pela Auditoria Fiscal. " Ante a citada decisão, a ora Recorrente apresentou, em 07/05/2007, portanto, tempestivamente, petição QUE FOI RECEBIDA COMO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, onde informou que após minuciosas diligências em seus arquivos, logrou êxito em encontrar TODOS os documentos solicitados pelas autoridades fiscais através do referido TIF datado de 16/11/2006. Diante destes fatos, requereu a juntada das referidas notas fiscais, pleiteando que:

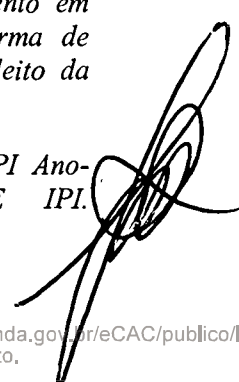
fosse desconsiderada a resposta formulada pela requerente em 13/12/2006, através da qual, equivocadamente, informou o descarte das vias originais das citadas notas fiscais, juntando os referidos documentos em anexo a petição;

fosse reconhecido a legitimidade do Crédito Presumido de IPI apropriados pela Recorrente no período de 01/07/1997 à 31/12/1997;

fosse homologado o pedido de compensação de crédito presumido formulado através do processo nº 13857.000273/97-11; e fosse cancelada a cobrança dos débitos procedida através da intimação DRF/AQA/SORAT Nº 248 de 13/04/2007.

Todavia, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, por intermédio de sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito da Recorrente, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1997 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.



Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Conforme se verifica, o pedido de compensação dos créditos presumidos de IPI apurados no 3º e 4º trimestres de 1997, no montante de R\$ 3.548,34 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) com débitos de PIS e COFINS, foi indeferido sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentado as notas fiscais de aquisição de insumos, quando da primeira solicitação, no momento em que se realizava a Auditoria Fiscal, e a apresentação no momento da manifestação de inconformidade como ocorreu in casu foi entendido pela D. Autoridade Julgadora como intempestiva.

Todavia, conforme veremos a seguir, a decisão aCima exarada não se coaduna com os dispositivos legais e com os princípios que regem o processo administrativo fiscal, servindo-se a Recorrente do presente apelo voluntário para ver reconhecido seu direito ao crédito presumido em que;} Passa-se, portanto, à demonstração da pertinencialidade de suas alegações:

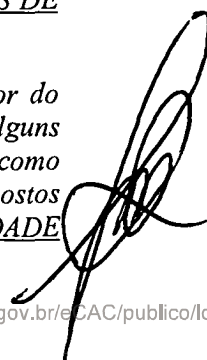
DO DIREITO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E OS EFEITOS DE SUA APLICABILIDADE AO PRESENTE CASO

A matriz principiológica que regula a Administração Pública enquanto órgão julgador é de suma importância, pois tem o condão de evidenciar os pilares do Processo Administrativo Fiscal caracterizando-o como sistema.

Dentre os principais sustentáculos deste sistema, está o Princípio da Verdade Material, que corresponde efetivamente à busca da maior aproximação possível entre a realidade factual e sua representação formal que só se pode dar através de uma AMPLA DILACÃO PROBATÓRIA.

A aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo justifica-se pelo princípio da eficácia e da distribuição da justiça tributária, pois somente será possível afirmar a eficácia do ato administrativo quando houver sido devidamente alcançada a correta distribuição da justiça tributária, que deve ser buscada pela administração como fim genérico de sua atuação ATRAVÉS DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS.

Sendo o princípio da verdade material elemento norteador do processo administrativo tributário, este acaba por definir alguns limites aos poderes de cognição da administração pública como órgão julgador, e, por certo, um dos principais limites impostos é a prevalência do maior interesse no alcance da VERDADE



MATERIAL em detrimento da verdade meramente formal que norteia o processo civil brasileiro. Neste sentido, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais do E. Conselho de Contribuintes e entre eles, podemos citar a título de exemplo:

2º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 203-08958 em 10/06/2003 Recorrente: SANTA HELENA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Relatar: VALMAR FONSÊCA DE MENEZES (...) PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Rege o Processo Administrativo Fiscal o Princípio da Verdade Material, ao qual se deve subordinar a atividade administrativa (...) Recurso ao qual se nega provimento. Por unanimidade de votos: 1) rejeitou-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e do auto de infração, por vício formal; e 11) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Assim sendo, enquanto o processo judicial preza pela segurança jurídica, guiando-se pela verdade formal, o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material na busca da eficiência do ato administrativo e da correta distribuição da justiça tributária.

Dessa forma, temos que o Princípio da Verdade Formal, regulador dos processos judiciais lato sensu, quando aplicado de forma exclusiva, como no caso em apreço¹, acaba por prejudicar o alcance da verdade material, desvirtuando por completo os fins do processo administrativo fiscal, eis que o princípio da verdade formal é dotado de amarras e restrições quanto às questões probatórias, e que são incompatíveis com o processo administrativo fiscal.

Entretanto, conforme se verifica da decisão recorrida, esta privilegiou a verdade formal, que rege os processos judiciais, mitigando o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal ao desconsiderar por completo as evidências trazidas aos autos tempestivamente que demonstram o direito creditório da Recorrente.

Aqui, já se mostra fundamental antecipar que, conforme podemos observar dos autos do processo administrativo em questão, quando do momento da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente ANEXO TODAS AS NOTAS FISCAIS ANTERIORMENTE SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO com vistas a comprovar seu direito creditório, o que foi, de plano, desconsiderado pela DRJ sob o (débil) argumento de ter havido preclusão na apresentação dos elementos probatórios. Todavia, conforme passaremos a demonstrar, tal argumento não se encontra em harmonia com os dispositivos e fundamentos regentes do procedimento aqui instaurado, motivo pelo qual deve ser prontamente afastado.

¹ Vale destacar que a decisão recorrida, em diversos momentos, invoca dispositivos do CPC, para basear a sua recusa em analisar os documentos juntados pela ora recorrente, privilegiando, nitidamente, a verdade formal e, detrimento da material que deve pautar o processo administrativo fiscal.

DA TEMPESTIVIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA RECORRENTE NA BUSCA DO RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO CREDITÓRIO ANTE AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Conforme se observa da decisão recorrida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos de Ribeirão Preto valendo-se exclusivamente dos dispositivos constantes no Código de Processo Civil, recusou-se a apreciar as provas do direito creditório da Recorrente apresentadas tempestivamente, declarando precluso o direito de apresentação das provas a comprovar seu crédito. Nesse sentido, é o seguinte trecho do decisório guerreado:

"Quanto a este fato, deve-se destacar que a parte invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado. Trata-se do postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

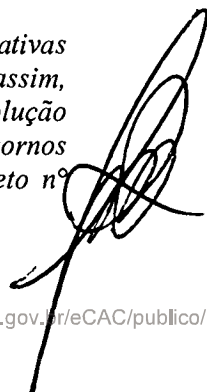
(...) "Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente. " (...) Ainda que se invocasse o princípio do informalismo, não se pode imaginar que o contribuinte possa produzir provas a qualquer momento segundo sua vontade, ignorando os dispositivos legais que impõem a concentração dos atos em determinados momentos processuais.

E, ao final, conclui:

"Por conseguinte, em razão do interessado não ter tempestivamente comprovado o direito creditório e de se manter o despacho denegatório ". (grifos não originais). Veja-se, portanto, que o único argumento trazido pela autoridade julgadora de 1ª instância para negar o pleito compensatório da ora Recorrente diz respeito à suposta intempestividade na apresentação dos elementos probatórios de seu direito creditório, não havendo, em momento algum, qualquer outra fundamentação meritória acerca de eventual impropriedade do crédito pleiteado.

Todavia, há que se destacar que as lides administrativas tributárias são dotadas de um caráter peculiar e assim, necessariamente, o processo que se destina à sua solução também deve ser dotado de contornos específicos, contornos estes desenhados pelo legislador pátrio através do Decreto nº 70.235/72 e da Lei 9.784/99.



Dentre estes contornos e limites, os dispositivos legais que regulamentam o processo administrativo fiscal dispuseram em homenagem ao princípio da verdade material, por meio do artigo 30, inciso II, da Lei 9.784/99, que segue transcrito, sobre o momento para produção de provas:

"Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; "(g.n.)Na decisão guerreada, verifica-se que a Autoridade Julgadora, ao valer-se dos dispositivos legais contidos na legislação processual civil, injustificadamente limitou a di/ação probatória por parte da Recorrente, acabando por proferir uma decisão contrária à verdade dos fatos.

Note-se que a Recorrida foi intimada do indeferimento do pedido de compensação em virtude da não apresentação dos documentos requisitados no momento da fiscalização, em 13 de abril de 2007 através da INTIMAÇÃO DRF/AQA/Sorat/ Nº 248/2007 e na data de 07 de maio de 2007 protocolou sua Manifestação de Inconformidade, JUNTANDO TODAS AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MP, PI E ME, SOLICITADAS NO TIF (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL), PORTANTO TEMPESTIVAMENTE.

Ora, tendo a Recorrente apresentado as provas de seu direito creditório, provas estas consistentes nas notas fiscais para a comprovação de aquisição de insumos (MP, PI e ME), constantes da planilha denominada "Amostragem das Notas Fiscais de Insumos—constantes nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa" tidos como INDISPENSÁVEIS pela Autoridade Administrativa para a comprovação do direito de compensação dos créditos presumidos de IPI, exatamente no momento da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, nos exatos termos da lei, não há que se falar em intempestividade da apresentação das provas.

Nesse sentido, a própria administração pública federal já decidiu, por diversas vezes, que são oportunas as provas produzidas no momento da apresentação da manifestação de inconformidade conforme se depreende das decisões de Delegacias de Julgamento:

"Órgão: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto /2". Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto /2". Turma / DECISÃO 8.887 em 26.08.2005.

PROVAS. PRECLUSÃO. Ressalvadas as exceções legais. o momento oportuno para a adução de provas pelo sujeito passivo é aquele correspondente à apresentação da manifestação de inconformidade. sob pena de preclusão temporal. " (grifos não originais) "Órgão: Delegacia da Receita Federal de Julgamento

em Salvador / 1ª. Turma /DECISÃO 815 em 15/02/2002
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS APÓS A
IMPUGNAÇÃO. Em observância aos princípios da verdade
material e da ampla defesa que regem o processo administrativo
fiscal, a autoridade julgadora poderá tomar conhecimento das
provas documentais juntadas aos autos após a impugnação.(...)"

"Órgão: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em
Ribeirão Preto / 2ª. Turma Imposto sobre Produtos
Industrializados - IPI IPI. RESSARCIMENTO DO CRÉDITO
PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem
necessários à apreciação de pedido formulado, o não
atendimento no prazo fixado pela Administração para a
respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.
RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe
à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou
impeditivos da pretensão fazendária. APRESENTAÇÃO DE
PROVAS FORA DO PRAZO. Sob pena de preclusão temporal, o
momento processual para o oferecimento da impugnação, OU
DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, é o marco para
apresentação de provas e alegações com o condão de modificar,
impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as
exceções previstas no estatuto processual tributário.
DILIGÊNCIAS. Indefere-se o pedido de diligência que tenha por
objetivo a indevida inversão do ônus da prova.
INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é
incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos
atos infralegais. " (grifos não originais) E, assim não poderia
deixar de ser uma vez que a própria Lei 9.784/99 é categórica
em atestar, em seus artigos 27 e 60, que a falta de atendimento a
qualquer intimação não implica em renúncia a direito, sendo
assegurado, em qualquer hipótese, o prosseguimento do
processo administrativo, senão vejamos:

"Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o
reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito
pelo administrado.

Parágrafo único, No prosseguimento do processo, será
garantido direito de ampla defesa ao interessado. " (g.n) "Art.
60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o
recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame,
podendo juntar os documentos que julgar convenientes ". Assim,
o entendimento posto na decisão recorrida de que "(. ..) a falta
de atendimento da intimação é motivo suficiente para o
indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente
na seara tributária ao arquivamento referido na lei", somente
poderia prevalecer enquanto a Recorrente não apresentou os
documentos necessários à comprovação de seu direito, pois,
após virem estes aos autos, verificou-se a veracidade de suas
alegações e, em atenção aos dispositivos legais que regem o
processo administrativo, gerou-se a obrigação de a Autoridade

Administrativa analisá-los e considerá-los ao proferir sua decisão acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Conforme pôde se verificar, tanto a legislação que rege o processo administrativo fiscal, como o entendimento exarado pelas próprias Delegacias de Julgamentos amparam o direito da Recorrente em e, por conseguinte em ter apreciados os documentos apresentados juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, como ocorreu no caso concreto, sempre em homenagem princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

Ademais, conforme é sabido e ressabido, a atividade da Administração pública deve ser pautada necessariamente pela observância da estrita legalidade, cabendo a ela apenas verificar a correta aplicação da lei por seus administrados.

Dessa forma, ainda que pudéssemos admitir, somente por amor ao debate, que as provas do direito creditório da Recorrente tivessem sido apresentadas em momento posterior a Manifestação de Inconformidade, o que de fato NÃO OCORREU, ainda assim teria a D. Autoridade Julgadora o dever de apreciá-las em homenagem justamente ao primado da legalidade que melhor abordaremos no sub-tópico a seguir.

DA NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA ESTRITA LEGALIDADE NA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE E DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A administração pública deve respeitar o princípio da legalidade, segundo o qual a sua atuação fica adstrita ao cumprimento da lei, e no caso de um direito creditório advindo da própria lei que o garante, (direito subjetivo do contribuinte), cabe a esta tão somente verificar se o contribuinte preenche os requisitos para o seu gozo e fruição.

No caso em apreço o direito ao crédito presumido, advém da entrada de insumos que serão utilizados na industrialização de produtos a serem exportados, não existindo na legislação concessiva deste direito creditório qualquer detenninação quanto ao exato momento para a comprovação dos requisitos necessários à obtenção deste direito. Veja-se, neste tocante, que a lei, em momento algum, detennina que o contribuinte só terá direito ao crédito se juntar os elementos comprobatórios da entrada dos insumos no momento "A", "B" ou "C", sendo certo que à Administração incumbe a verificação dos requisitos ao gozo enquanto o pleito estiver sob sua análise, em qualquer instância, desde que dentro da esfera administrativa.

Neste caso o processo administrativo fiscal visa tão somente verificar a existência do direito creditório, através da confirmação da presença dos requisitos para a obtenção do direito e neste ponto a atividade da administração é meramente de fiscalização e controle e não de outorga, (ou não), do direito creditório que repise-se, decorre diretamente da lei, restringindo

a atividade Administrativa a simplesmente reconhece-lo e chancela-lo quando verificados os requisitos para sua fruição.

E se o direito decorre da lei, cabendo a administração tão somente a verificação da existência dos requisitos legais para o gozo deste direito e não tendo a lei imposto um momento exato para a comprovação destes requisitos, não se mostra proporcional e razoável a decisão que desconsidera a apreciação de documentos suficientes para embasar a pretensão da Recorrente pautando-se única e exclusivamente no informalismo exacerbado quanto ao momento da apreciação destes elementos desprestigiando o princípio da verdade material.

Em relação à proporcionalidade e a razoabilidade, vale destacar que estes princípios gozam de suporte constitucional e devem pautar a atividade da administração pública determinam, entre outras coisas que os atos administrativos (entre eles a decisão administrativa) devem se adequar aos fins perseguidos pela lei, e se o fim perseguido pela lei, no caso em comento, é garantir um direito creditório aos contribuintes que preencham determinados requisitos, mostra-se como dever da administração a qualquer momento no âmbito administrativo, verificar a existência destes para a concessão do direito legalmente garantido.

Assim sendo mesmo que o contribuinte não tenha tido a capacidade de produzir as provas no exato momento em que lhe foram solicitadas pela administração, nada obsta que o faça, desde que justificadamente em qualquer momento do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, inclusive, destaque-se que em se tratando o processo administrativo-fiscal de uma forma de controle pela Administração Pública da legalidade de seus próprios atos, diferentemente do processo judicial, há a necessidade de observância da busca da verdade material, até mesmo pelo fato de não haver, em tese qualquer conflito de interesses entre o contribuinte e a Administração Pública, cabendo a esta única e exclusivamente verificar o controle da legalidade dos atos que produz e garantir o fiel cumprimento da lei.

Lembre-se, ademais, que no caso dos julgadores administrativos fiscais, em que pese lhes sejam conferidos o direito do livre convencimento na apreciação de uma determinada prova, não lhes é dado o direito de negar-se a apreciar as provas trazidas aos autos, salvo se totalmente desnecessárias, ou ilícitas, eis que, se assim não ocorrer, estar-se á impedindo o alcance da verdade material.

"O ato decisório caracteriza-se pela melhor solução cabível ao caso, e a melhor escolha não pode ser feita por causalidade ou como produto resultante de opções subjetivas irracionais. Somente dispondo de todas as informações í sobre a questão de fato, com conhecimento técnico científico e com O apoio da lógica pode haver a melhor decisão" (Processo Administrativo Tributário 2ª edição, ed. Malheiros).(grifei). Dessa forma

verificamos que não há justificativa plausível para a desconsideração das provas produzidas dentro do contencioso administrativo.

Tanto é verdade que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se sedimentou no sentido de que, em sendo o fim precípua do processo administrativo fiscal a busca pela verdade material, deve-se admitir a apresentação de provas enquanto estiver tramitando o processo administrativo fiscal, consoante verificamos dos seguintes julgados:

"Processo n.º: 10825.001713196-01 Recurso n.º : 303-121078
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL Recorrente:
FAZENDA NACIONAL Interessada : OSVALDO FURLAN
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE
CONTRIBUINTES Sessão de : 16 de maio de 2005 Acórdão n.º:
CSRF/03-04.371 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
- PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA
INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA
INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA
VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas
aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da
decisão final administrativa, fere o princípio da
instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da
verdade material, que norteia o contencioso administrativo
tributário. "No processo administrativo predomina o princípio
da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se
realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em
jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato
gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac.
103-18789- 3ª Câmara – 1º CC.). "(grifo nosso) "Recorrente:
FAZENDA NACIONAL Interessado: BILLITON METAIS S/A
Relatar: Paulo Roberto Cuco Antunes Câmara Superior de
Recursos Fiscais - CSRF - Terceira Turma / ACÓRDÃO
CSRF/03-0,4.194 em 09.11.2004 REDUÇÃO PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO PROVA MATERIAL
APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE
JULGAMENTO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE
PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não
apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e
já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o
princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a
busca da verdade material, que norteia o contencioso
administrativo tributário. "No processo administrativo
predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí
se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador,
pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O
importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação
teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara – 1º CC).
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente Publicado no DOU
em: 16.05.2006" (grifos adicionais) Tal entendimento, por óbvio,
encontra eco no E. Conselho de Contribuintes, que, seguindo na

mesma esteira da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, também vem trilhando o mesmo caminho:

1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / ACÓRDÃO 105-15.247 em 11.08.2005 Recorrente: GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA Relator: DANIEL SAHAGOFF Publicado no DOU em: 07.03.2006 IRPJ e OUTROS - EX: 1998 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS APÓS A IMPUGNAÇÃO - Em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora poderá tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos após a impugnação, desde que demonstrada a sua finalidade, fato este que não ocorreu. (..) " Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE Recorrente: Embargante: FAZENDA NACIONAL Recorrida: Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES" Publicado no DOU em: 28.12.2007 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.182 em 24.01.2007.

Relator: Remis Almeida Estol EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS - ACÓRDÃO - NULIDADE - É nulo o acórdão que, em seus fundamentos, se afasta da matéria fática e/ou provas trazida aos autos, em flagrante afronta ao princípio da verdade material que deve nortear o julgamento administrativo.

Embargos Declaratórios acolhidos.

Acórdão anulado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para ANULAR o Acórdão nº. 104-20.739, de 1510612005.

"Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-IIRJ e LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Relator: FLÁVIO FRANCO CORRÊA - DESIGNADO 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara /ACÓRDÃO 103-22.125 em 19.10.2005 IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 VERDADE MATERIAL - PRINCÍPIO INFORMADOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Em razão do dever de descobrir o fato real, o ordenamento jurídico conferiu amplos poderes de investigação ao Fisco para a formação de sua livre convicção. Não o fez e nem poderia, sob contradição, concedendo mera faculdade aos agentes fiscais e, sim, ordenando o exame de livros, documentos da contabilidade, declarações e balanços, além da realização das demais diligências necessárias ao esgotamento da atividade probatória, tendo em vista os interesses indisponíveis que a lei quer tutelar. (..)

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de realização de diligência suscitada pelo Conselheiro Relator e, no mérito, por

maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, vencido o Conselheiro Maurício Prado de Almeida (Relator) que o provia, e, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Paulo Jacinto do Nascimento e Victor Luis de Salles Freire que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Franco Corrêa. O Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva apresentará declaração de voto. CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER -PRESIDENTE" 2º Conselho de Contribuintes / 1ª. Câmara /ACÓRDÃO 201-78.154 em 26.01.2005 Recorrente: A.B. COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Relator: ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Por maioria de votos, anulou-se o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques" A doutrina, por sua vez, ao tratar da questão posta, é também unânime em admitir que a administração pública, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo, deve apreciar provas apresentadas pelo contribuinte mesmo quando estas forem apresentadas posteriormente a apresentação da Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade². Neste sentido é a lição do I. Doutrinador Hely lopes Meirelles:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça traslado para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no processante ou julgadora pode até o julgamento final conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela." (g.n.)

No mesmo sentido segue Luiz Henrique Barros de Arruda, que assim leciona:

"Contrariamente ao que se dá em regra, no processo judicial, em que prevalece o princípio da verdade formal, no processo

² 2 Ressalte-se, mais uma vez, que a documentação desconsiderada pela autoridade julgadora foi juntada no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Todavia, apenas para demonstrar a total impertinência da decisão recorrida em face do ordenamento jurídico vigente, tecemos as considerações pertinentes analisando casos ainda mais críticos quando a documentação resta juntada em momento posterior.

administrativo, não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas ..., como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção, trazendo-as aos autos quando sejam capazes de influenciar na decisão." (processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Resenha Tributária, 1994, p. 5) (grifos acrescentados). Para espantar quaisquer eventuais dúvidas que ainda poderiam subsistir, temos também a lição do Ilustre Doutrinador Eduardo Domingos Bottallo, vejamos:

"Note-se por outro lado - e até por demasia - que a Lei nº 9.784/99 não abona tal limitação, uma vez que, de modo categórico assegura ao administrado o direito de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente." (processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética São Paulo, p. 13) Sendo o fim da instrução do processo administrativo fiscal a busca da verdade material, quando os elementos existentes no processo administrativo fiscal mostrem qualquer dúvida quanto à existência ou não de um fato impositivo ao contribuinte ou de um direito creditório deste para com a Administração, não pode a autoridade julgadora, sob o pretexto exclusivo da intempestividade na apresentação dos elementos de prova, desconsiderá-los por completo, negando-se a apreciá-los. No caso concreto, frise-se que todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, através do TIF datado de 16.11.06 foram apresentados no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, atendendo, de forma ampla e satisfatória à exigência fiscal, não havendo, pois, como se desconsiderar todas as provas produzidas.

Logo, verifica-se de forma cristalina que por qualquer ângulo questão, os documentos trazidos aos autos pela Recorrente juntamente com sua Manifestação de Inconformidade deveriam ter sido analisados e considerados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto ao proferir a decisão recorrida, eis que ao agir de forma contrária acabou por proferir uma decisão totalmente contra legem.

Não há também que se persistir o entendimento exposto na decisão recorrida, conforme se depreende pelo trecho destacado abaixo, de que o fato de a Recorrida somente ter trazido aos autos os documentos comprobatórios de seu direito no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade configura-se como um artifício protelatório e ardiloso por parte desta.

Vejamos o que diz a decisão recorrida neste tocante:

"Ainda que se invocasse o princípio do informalismo, não se pode imaginar que o contribuinte possa produzir provas a qualquer momento segundo sua vontade, ignorando os dispositivos legais que impõe a concentração dos atos em determinados momentos processuais.

Se por um lado existe a garantia do processo contraditório e do direito de defesa, por outro, o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos fatos em determinada fase processual, ou mesmo procedimental, para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável. " Ora, como vimos, foi amplamente justificado na oportunidade da apresentação da Manifestação de Inconformidade as razões pelas quais os referidos documentos somente vieram à luz naquele momento, conforme verificamos do seguinte trecho daquela peça processual:

"O indeferimento do Pedido de Compensação Processo nº. 13857.000.273/97-11, valor original de R\$ 3.548,34, deve-se ao direito de crédito não reconhecido baseado na conclusão expressa no Relatório de Atividade Fiscal vinculado ao MPF-F nº. 0812200.2006.00097-4 (anexo) alegando prejudicada a verificação fiscal em decorrência da falta de apresentação das notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME solicitadas por amostragem no processo de fiscalização (TIF de 16/11/2006), utilizadas no cálculo do Crédito Presumido de IPI apropriado pela signatária, objeto do Pedido de Compensação em questão.

Entretanto, cumpre a signatária comunicar que após nova e exaustiva revisão de todos os documentos fiscais armazenados em seu arquivo inativo (cerca de 6.800 cx's) logrou localizar todas as notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME solicitadas por amostragem, relacionadas na planilha anexa ao TIF de 16.11.2006; cópias autenticadas apensadas na relação anexa, com apontamentos das correções em negrito, cumprindo, desta forma a exigência da comprovação das aquisições dos insumos, necessária à validação do Crédito Presumido do IPI objeto da verificação fiscal realizada. " (grifei) Não se pode pretender que um contribuinte cesse suas atividades, freneticamente, ante ao exíguo prazo conferido pela Administração para providenciar um volume enorme de documentos que se encontram arquivados há muitos anos.

Foi requisitado pela Autoridade Administrativa no momento da fiscalização a apresentação dentre outros documentos, de 47 (quarenta e sete) notas fiscais, conforme se verifica do Termo de Intimação Fiscal. E o trabalho para localização de uma quantidade tão grande de documento demandou um tempo muito maior do que o prazo atribuído pela Autoridade Fiscalizadora.

Desta forma, tão logo logrou êxito em encontrar toda a documentação hábil a comprovação do direito perseguido - documentação esta, diga-se de passagem, tida como suficiente pela autoridade fiscal a comprovar as alegações da Recorrente no TIF datado de 16.11.06, trouxe estes à apreciação na primeira oportunidade possível, não sendo demais ressaltar que o momento em que" trouxe estes documentos aos autos é reconhecido de forma unânime peja jurisprudência como tempestivo. qual seja o momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Deve-se, ainda, atentar-se para o fato de que, no caso concreto, o que esta em discussão é o direito creditório da Recorrente e esta, por óbvio, tem o maior interesse em que a demanda seja solucionada de forma mais breve possível, o que, por si só, já faz cair por terra qualquer argumentação de eventual protelação por parte da mesma.

Outro ponto invocado pela decisão recorrida, reside na suposta infringência por parte da Recorrente ao Princípio do Dever de Cooperação do Administrado disposto no artigo 4º da Lei 9.784/99, quando não apresentou os documentos a fiscalização no momento em que estes lhe foram solicitados, conforme observamos no seguinte trecho do decisório guerreado:

"O princípio da cooperação do administrado consagrado no diploma normativo já aludido, utilizado no plano tributário, deve nortear a conduta deste, conforme Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Assim, a falta de atendimento da intimação é motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente na seara tributária ao arquivamento referido na lei. " (grifos do original) Porém, na realidade, conforme verificamos da análise fática inerente à presente demanda, o que ocorreu foi exatamente o oposto do que fora mencionada na decisão recorrida, eis que exatamente por prezar pelo princípio do dever de cooperação, tão logo teve acesso aos documentos anteriormente solicitados, a ora Recorrente os trouxe para apreciação da autoridade administrativa.

Assim é que a decisão guerreada não merece prosperar, eis que, ofende de forma gritante todos os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, prejudicando consequentemente o direito do contribuinte que restou farta e suficientemente comprovado através dos documentos trazidos aos autos no momento oportuno, quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

DA ALEGAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS ANTE A SUA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL Constou, por fim, da decisão guerreada que:

"Ademais, a autoridade julgadora não pode, nessa fase processual, apreciar os documentos trazidos juntamente com a impugnação, pois é competência precípua da autoridade

administrativa da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), já que esta não se manifestou quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao direito ao ressarcimento e quanto ao direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito in concreto, ou seja, averiguar se o benefício reclamado originou efetivamente aquele crédito e se é possível a compensação. " Note-se, ainda, que o trecho acima transcrito traduz-se em um gritante contra-senso, eis que, conforme visto, a jurisprudência é uníssona em afirmar que o momento oportuno para apresentação dos documentos e provas pelo contribuinte é o da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade. Já em sentido diametralmente oposto, afirma o órgão julgador que não teria esta competência para apreciar os documentos juntados pela ora Recorrente.

Ora I. Julgadores, como então explicar que o momento para apresentação de provas pelo contribuinte é o da apresentação da manifestação de inconformidade, cujo julgamento compete a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos, e este mesmo órgão alega ser incompetente para apreciar as provas que corroboram com as razões de inconformismo trazidas pelo contribuinte?

Nesse sentido, o entendimento exposto na decisão recorrida vai de encontro ao princípio da ampla competência decisória que, na lição do festejado doutrinador James Marins, é definido como sendo: "Toda matéria de defesa produzida pelo contribuinte deve ser conhecida e apreciada pelo órgão da administração encarregado do julgamento do conflito fiscal. Não pode se escusar a autoridade julgadora- em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa de apreciar matéria formal ou material, de direito ou de fato, questões preliminares ou de mérito" (Direito Processual Tributário Brasileiro, São Paulo, p. 190) Assim, visando privilegiar os princípios acima elencados, o artigo 47 da Lei nº 9.784/99 dispôs de forma clara que o órgão que se der como incompetente para proferir determinada decisão deverá encaminhar o processo ao àquele que entenda como competente, veja-se:

"Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente." (grifos acrescidos). Pelo dispositivo legal acima transcrito, não restam dúvidas que o Órgão Julgador, ao identificar sua incompetência funcional, deveria, então, desde logo, ter encaminhado aos autos para a autoridade que entendesse como sendo aquela competente para apreciar a questão, até porque, por óbvio, a divisão de competência funcional dos órgãos dentro do âmbito da SRFB não pode mitigar, em momento algum, os direitos e as garantias individuais dos contribuintes perante a Administração Pública.



Ainda, por derradeiro, a respeito da competência, mister ressaltar que, conforme constou na própria decisão recorrida, a competência para análise dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente seria a SAORT (Seção de Orientação e Análise Tributária), exatamente o mesmo órgão a quem a Recorrente encaminhou sua Manifestação de fuconformidade.

Em face dos argumentos expostos, acrescidos de todas as demais razões trazidas no presente recurso, conduz forçosamente a uma só conclusão, qual seja: A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA.

III – CONCLUSÃO Ao cabo de tudo o quanto exposto, podemos concluir pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, uma vez que:

- As provas produzidas pela Recorrente o foram feitas de forma tempestiva, respeitando-se os dispositivos legais inerentes à matéria (artigo 30, inciso m, artigo 27, parágrafo único e artigo 60 todos da Lei 9.784/99) e de acordo com a própria jurisprudência administrativa que, através de diversas decisões de DRJ's, incisivamente dispõe que é oportuna a apresentação de documentos quando do protocolo da Manifestação de fuconformidade;

- Mesmo que assim não fosse, em consagração ao primado da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, mostra-se adequada a apresentação de documentos em qualquer fase do contencioso administrativo, conforme, inclusive, já resta sedimentado na mansa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- A própria natureza da atividade administrativa no presente caso, de mero de controle e fiscalização dos requisitos necessários ao gozo do direito ao crédito, faz com que a autoridade pública não possa esquivar-se da análise de nenhum elemento de prova apresentado enquanto o pleito estiver sob seu crivo, sob pena de ofensa aos primados da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, se assim o fizer, exarará decisão que não se adequa ao fim pretendido pela lei que garante o direito subjetivo ao crédito aqui pleiteado.

IV – PEDIDO Diante de todo o exposto, em atendimento aos princípios que regem o processo administrativo e tendo em vista a comprovação farta e tempestiva do direito da Recorrente a compensação dos créditos acumulados, referentes ao 3º e 4º trimestres de 1997, com débitos de PIS e COFINS, requer-se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para que:

seja HOMOLOGADO o pedido de compensação nos termos formulados pela Recorrente no presente processo, extinguindo-se, dessa forma, a exigência fiscal constante no processo administrativo n. 13857.000447/2001-49 (processo de débito atrelado) nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN;

ou, caso assm não entendam estes Doutos Julgadores, que sejam os autos devolvidos à instância competente, para que seja analisado o pedido de compensação formulado pela Recorrente, juntamente com a respectiva documentação trazida aos autos TEMPESTIVAMENTE, que comprova o direito creditório perseguido.

Termos em que, Pede Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 356 a 280 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-17.537, de 1º de fevereiro de 2007.

Circunscreva-se o litígio à discussão a respeito da possibilidade de comprovação dos créditos no momento processual da reclamação.

A possibilidade de exame destes novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, a esse respeito

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).'

De acordo com as normas processuais, é na impugnação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López³ asseveram que “a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha”.

Portanto, ao contrário do sugerido na tese recursal, com o seu arrevesado entendimento do princípio processual da verdade material, há evidente limite temporal para a apresentação de provas no rito instituído pelo Decreto nº 70.235, de 1972: o momento processual da apresentação da reclamação⁴.

No caso concreto, constato que, cientificado do Despacho Decisório DRF/AQA/EQORT nº 13857.000273/97-11, de 12 de março de 2007, fls. 165 a 173, em 20/04/2007 (A.R. na fl. 175), o interessado, ora recorrente, protocolou, em 07/05/2007, a petição de fls. 177 e 178, dirigida ao DRF-AQA, instruída com os documentos de fls. 179 a 246, pedindo reconsideração da referida decisão, dando conta de que “...após nova e exaustiva revisão de todos os documentos fiscais armazenados em seu arquivo inativo (...), logrou-se localizar todas as vias originais das notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME solicitadas, relacionadas na planilha com apontamentos das correções em negrito, cumprindo, desta forma, a exigência de comprovação das aquisições de insumos, necessária à validação do Crédito Presumido do IPI objeto da verificação realizada.” (fl. 178) Entre os documentos que acompanham o expediente, às fls. 199 a 246, há uma coleção de cópias de 46 (quarenta e seis) notas fiscais.

Em nome do princípio da fungibilidade, a referida petição foi conhecida pela DRJ/RPO como Manifestação de Inconformidade, atestando-se inclusive a sua tempestividade (fl. 251). Nada obstante, a 2ª Turma da DRJ/RPO, considerou que o requerente, então manifestante, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe atribuía o sistema de distribuição da carga probatória adotado no processo administrativo fiscal e, não conhecendo da prova apresentada naquele momento processual, indeferiu sua solicitação.

³ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.

⁴ A reclamação é o termo genérico empregado pelo art. 151, inc. III, do CTN para referir-se às petições dirigidas à primeira instância julgadora administrativa. A Impugnação, referida pelo art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, é a reclamação que controvérte lançamento de ofício, em processos administrativos fiscais para formalização de constituição e exigência de créditos tributários. A Manifestação de Inconformidade, que interessa ao presente caso, é a reclamação contra Despacho Decisório que denega pedido de compensação, não homologa compensação, indefere pedidos de restituição ou ressarcimento de créditos ou que não reconhece direito à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições.

Entendo que os documentos que instruem a Manifestação de Inconformidade – e somente eles - merecem ser conhecidos, não pela incidência do princípio da verdade material, tão-levianamente invocado pelo recorrente, mas em face da dicção do art. 16, inc. III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, acima transcrito.

Do exposto, meu voto é por que se dê provimento ao recurso voluntário, anulando-se o Acórdão 14-17.537, de 1º de novembro de 2007, e determinando-se à 2ª Turma da DRJ/RPO que conheça da prova tempestivamente apresentada, para então proferir novo julgamento.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009



ALEXANDRE KERN